

A. I. N° - 281071.0035/20-8  
AUTUADO - RAIA DROGASIL S.A.  
AUTUANTE - CARLOS RAMOS DE MIRANDA FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/03/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0021-03/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. Aquisições de medicamentos em operações interestaduais estão sujeitos à antecipação tributária. A base de cálculo do ICMS-ST - quando de responsabilidade do adquirente - deve ser calculada levando-se em consideração a tabela de preços máximos de venda a consumidor final - PMC, estabelecida pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, que leva em consideração os valores usuais praticados no mercado. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Falha apontada pela defesa foi corrigida pelo Autuante. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 30/09/2020, e refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$ 31.852,09, acrescido da multa no percentual de 60%, pela constatação do cometimento da Infração 01 - 07.01.02 - recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses julho a dezembro de 2017, fevereiro a dezembro de 2018. Demonstrativo às fls. 16 a 59, CD à fl. 60.

Consta como complemento, “Antecipação a menor do ICMS Substituição Tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas neste regime, apuradas a partir das informações contidas nas notas fiscais de Entradas, em confronto com os registros na Escrituração Fiscal Digital - EFD do período auditado, além do batimento com as demais informações constantes nas bases dados da SEFAZ e outras solicitadas pela fiscalização e fornecidas pelo contribuinte, a exemplo da memória de cálculo dos recolhimentos efetuados no período. O detalhamento das notas fiscais objeto da cobrança e dos cálculos para e determinação dos valores devidos encontra-se nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração”.

O Autuado apresenta Impugnação ao lançamento, fls. 67 a 71, nos termos resumidos a seguir.

Inicialmente a defesa ressalta que o presente lançamento não pode prosperar, pois o tributo devido foi integralmente recolhido, sendo certo que a acusação fiscal deriva da utilização de Preços Máximos ao Consumidor - PMCs incorretos utilizados pela fiscalização, distintos dos publicados nas revistas especializadas denominadas Guia da Farmácia, bem como na falta de consideração do termo de acordo aprovado pelo Parecer nº 39.593/2018.

Observa que analisou os documentos fiscais apontados pela fiscalização, para os quais teria ocorrido o suposto recolhimento a menos da antecipação do ICMS - Substituição Tributária e da análise de tais documentos constatou que a autuação se fundou em dois equívocos da fiscalização. Frisa que, como se observa do demonstrativo anexo (doc. 5) constatou (conforme indicado na coluna BK do citado demonstrativo analítico) situações em que o agente autuante: *i*) - deixou de

aplicar o tratamento tributário previsto no Dec. nº 11.872/2009, outorgado pelo Termo de Acordo aprovado pelo Parecer nº 39.593/2018 (doc. 6), e **ii)** considerou valores de PMC distintos daqueles previstos nas publicações especializadas denominadas Guia da Farmácia (doc. 7).

Assevera que, por isso, inexistiu o recolhimento a menos consignado na autuação, razão pela qual requer-se seja provida a presente defesa e integralmente cancelada a cobrança ora combatida.

Em seguida, destaca, subsidiariamente, o caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade.

Por fim, assevera que, se mantida a exigência ora combatida, estar-se-ia ferindo o princípio do “não-confisco”, previsto na Constituição Federal, uma vez que aplicada multa de 60% sobre o valor do tributo exigido, com violação, portanto, no inciso IV, do art. 150, da CF/88, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis com ênfase aos atos da Administração Pública.

Revela que o princípio da razoabilidade, que contempla a proporcionalidade como um de seus pressupostos, consiste no dever de não ser impostas pelo Estado obrigações, vedações ou sanções aos indivíduos, em contraposição à sua liberdade assegurada, em medida superior à necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins (valores) constitucionalmente estabelecidos.

Traz a colação trecho de ensinamentos de Hugo de Brito Machado, sobre o dever de aplicação e a estrita observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multas em âmbito fiscal.

Registra que, há muito os tribunais vêm firmando o entendimento de que “o poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir, uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, comércio e da indústria e com o direito de propriedade. É um poder cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável, ainda aqui, a doutrina fecunda do ‘*détournement de pouvoir*’. Não há que estranhar a invocação dessa doutrina ao propósito da inconstitucionalidade, quando os julgados têm proclamado que o conflito entre a norma comum e o preceito da Lei Maior pode acender-se não somente considerando a letra do texto, como também, e principalmente, o espírito do dispositivo evocado”.

A título ilustrativo, cita como exemplo do entendimento da Corte Suprema, manifestado por ocasião do julgamento da ADI 551/RJ, reproduzindo sua ementa, no qual há apreciação sobre a desproporcionalidade na aplicação de sanções administrativas.

Registra que, nesse mesmo sentido já se pronunciou em outras oportunidades Supremo Tribunal Federal - STR, transcrevendo as ementas da ADIN nº 5511/600 e no RE 85.550.

Observa que tal jurisprudência foi reafirmada por decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE 754.554/GO.

Destaca ainda que, sendo a multa uma pena pecuniária imposta ao contribuinte pelo órgão competente, em proveito da Fazenda Pública em casos de descumprimento da legislação vigente, não pode sobre ela incidir juros, que também possuem natureza punitiva, sob pena de ser o contribuinte duplamente penalizado, o que, evidentemente, não poderá prevalecer.

Continua aduzindo que, se subsistir a cobrança dos juros estar-se-á caracterizado verdadeiro enriquecimento sem causa dela em detrimento de seu patrimônio.

Arremata frisando que confia no provimento de sua defesa, com o reconhecimento da abusividade da penalidade ora combatida, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada. Quando menos, diz confiar no afastamento da incidência de quaisquer juros moratórios sobre a multa objeto da ação em análise.

Protesta o Impugnante pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, realização de prova pericial e sustentação oral de seu direito, e

informa, para fins de intimações, o endereço de seus advogados: Rua do Rócio, nº 423, conjunto 1.808, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo, SP, Fone (11) 2177-2177, e-mails: rodrigo@carreiro.adv.br e claudia.calli@carreiro.adv.br.

Requer o cancelamento parcial do lançamento, pelo reconhecimento do caráter confiscatório da multa imposta e da invalidade da aplicação de juros moratórios sobre tal penalidade.

Conclui destacando que, como expedido, inexistiu o recolhimento a menos consignado na autuação, razão pela qual requer o cancelamento da cobrança ora combatida.

O Autuante ao proceder à informação fiscal às fls. 106 e 107, destaca que a obrigação de recolher o ICMS ST nas entradas de mercadorias adquiridas e sujeitas à Substituição Tributária decorre do fato de ser o Autuado detentor de Termo de Acordo, sendo beneficiária de redução de base de cálculo na apuração do ICMS-ST devido em tais operações, conforme Dec. nº 11.872/2009.

Assinala que a fiscalização relacionou nos Demonstrativos de Apuração constantes no presente Auto de Infração todos os elementos que deram sustentação aos cálculos referentes à quantificação do ICMS-ST a menos. Observa que os referidos demonstrativos detalham cada uma das notas fiscais eletrônicas em relação às quais se identificaram as operações objeto da autuação, indicando-se o número da nota fiscal, o item do produto, a alíquota interna, o NCM, a quantidade, o valor do IPI, descontos e outras despesas, o tipo de lista (Negativa, Positiva ou Neutra), percentual de redução de base de cálculo, ICMS próprio, MVA ou PMC, alíquota de origem, Base de Cálculo do ICMS ST e finalmente a indicação, na linha “Diferença da NF”, da divergência entre os valores do imposto devido na Nota Fiscal e daquele efetivamente antecipado, segundo apuração na escrita fiscal digital - EFD e memória de cálculo do próprio contribuinte, fato este descrito no Auto de Infração.

Esclarece que a base de cálculo utilizada para se chegar ao valor do ICMS ST devido foi definida atendendo ao disposto no caput da Cláusula Segunda do Convênio nº 76/94: o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para a venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial. No caso, a tabela com valores de PMC publicados na Revista ABCFARMA. Ou seja, os PMCs utilizados pela fiscalização foram os divulgados pela ABCFARMA para os períodos referentes às datas das Notas Fiscais. Para a identificação dos preços máximos ao consumidor, correspondente a cada item das notas, observa que foi gerado um banco de dados, com as informações registradas em tais documentos e, posteriormente foi também realizado um cruzamento de dados, em que os produtos foram vinculados ao seu PMC tendo como base as informações contidas no código de barras expresso na nota fiscal eletrônica e nos arquivos enviados pela ABCFARMA à SEFAZ com os preços divulgados ao público em geral.

Destaca que, nos cálculos descritos nos demonstrativos de apuração do ICMS-ST antecipado a menos, fls. 16 a 59, foram consideradas as regras determinadas pelo Dec. nº 11.872/2009, referentes à redução de 28,53%, na Base de Cálculo (coluna “Perc Red”) e a tributação simplificada em 16% (coluna “Tip Calc”), quando cabível.

Arremata reiterando que foram utilizados os PMCs corretos, conforme tabela divulgada ao público pela ABCFARMA, e foram também consideradas as determinações do Dec. nº 11.872/2009, em razão do que diz entender que a autuação deve ser mantida.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

Considerando que o Autuante não se manifestou acerca das inconsistências indicadas pelo Defendente em seu Anexo 5, no qual são indicadas por nota fiscal cada uma de suas alegações, essa 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter os autos em diligência para que o Autuante prestasse nova informação fiscal contemplando o exame das alegações defensivas constantes do demonstrativo analítico - Anexo - 5, CD à fl. 105, e se fosse o caso, procedesse aos ajustes cabíveis, e sendo necessário elaborasse um novo demonstrativo de débito.

Às fls. 247 a 250, o Autuante apresenta o resultado da diligência nos termos que se seguem.

Inicialmente assinala que foi determinado pelo CONSEF o exame, por parte do autuante, das

alegações defensivas constantes do demonstrativo analítico Anexo 5 e, sendo o caso, a realização de ajustes cabíveis, com eventual elaboração de novo demonstrativo de débito.

Cita que são duas as alegações do Autuado acerca das divergências apuradas pela fiscalização:

- a) A Fiscalização estaria aplicando um PMC diferente do que consta no “Guia da Farmácia”;
- b) A Fiscalização não estaria levando em consideração o termo de acordo baseado no Dec. 11.872/2009, que permite ao contribuinte optar pela forma de cálculo do ICMS ST.

Com relação aos valores de PMC - Preço Máximo ao Consumidor, esclarece que foram empregados, pela fiscalização, aqueles constantes da lista divulgada pela ABCFARMA, fornecida por esta entidade, periodicamente, à SEFAZ/BA. Destaca que, como já explicado na informação fiscal anterior, para verificar o PMC aplicável a cada um dos produtos movimentados no período auditado, é gerada uma base de dados com informações obtidas diretamente das notas fiscais correspondentes às operações com tais mercadorias. Observa que, a partir do código de barras de cada item de mercadoria, é realizado o cruzamento das suas informações específicas com aquelas constantes da lista da ABCFARMA, vinculando cada item a seu respectivo PMC.

Esclarece que após este procedimento de identificação e vinculação de cada item, são revisados os cálculos do ICMS ST correspondente, levando em consideração as disposições pertinentes na legislação em vigor, inclusive observando-se as normas contidas no Dec. 11.872/2009.

Informa que, cumprindo as determinações do CONSEF, procedeu ao reexame de cada um dos itens de mercadoria contidos nas Notas Fiscais que deram origem ao presente lançamento tributário, conforme apontados pelo Autuado no seu Anexo 5.

Concluídos os trabalhos revisionais, verificou que assiste razão ao Impugnante quanto ao PMC incorreto de alguns itens. Cita como exemplo o caso da Nota Fiscal nº 1.454.752, chave 35171260659463000191551000014547521986982927, emitida em 09/12/2017, item 11, produto descrito como “DORILAX COM 25BLX4”, código de barras EAN 7896658002236, PMC=111,61. Neste exemplo, na Tabela ABCFARMA consta, de fato, o PMC indicado pelo Autuado, como se verifica na tabela que acosta à fl. 248.

Registra que procedeu ao ajuste deste item no banco de dados utilizado na auditoria e a diferença no cálculo do ICMS ST correspondente ao mesmo não mais subsiste, devendo, portanto, ser excluído do débito apurado no Demonstrativo de Apuração do ICMS-ST Antecipado a Menor - Exercício 2017.

Informa que após o reexame de todas as Notas Fiscais que foram objeto da autuação, a quase totalidade dos produtos está vinculada corretamente aos seus PMC constantes da Tabela ABCFARMA, com exceção dos seguintes: que enumera no Quadro I - Medicamento com ajuste no PMC que colaciona à fl. 248.

Arremata assinalando que acatou as alegações do contribuinte quanto à incorreção dos valores de PMC relativos aos produtos apresentados no Quadro I, em relação aos quais procedeu à retificação de seu banco de dados, excluindo os débitos correspondentes.

Revela que para todos os demais produtos constantes nos demonstrativos de apuração do ICMS ST Antecipado a Menor, ratificou os PMC empregados nos cálculos, pois correspondem exatamente àqueles listados na Tabela ABCFARMA, não cabendo outras alterações no lançamento tributário por conta das alegações do Impugnante quanto aos preços considerados.

Frisa como exemplo, o arquivo “Doc. 5” da impugnante, linha 2, consta a referência ao produto “10416 - TIORFAN 100MG 9'S” (coluna “O”) cujo PMC seria, para aquela, no valor de R\$ 38,46 (coluna “AC”), com a observação da impugnante na coluna “BK” (“O Fisco está aplicando um PMC diferente do que consta no GUIA FARMACIA”). Diz que este registro corresponde ao item 1 da Nota Fiscal 13654, data de emissão 10/07/2017, data de lançamento 26/07/2017. Continua mencionando que o código de Barras deste item é o 7898906376410 e que, conforme a Tabela ABCFARMA, o PMC correto, empregado pela fiscalização, é no valor de R\$38,98, portanto não procede o questionamento do Autuado quanto a este item, tabela que colaciona à fl. 249.

Explica que, sendo assim, a revisão dos demais preços resultou na manutenção dos valores anteriormente considerados, uma vez que foram confirmados na Tabela ABCFARMA, não cabendo as alegações da impugnante quanto à incorreção de valores.

Reafirma, com relação aos métodos de cálculo admitidos pelo Dec. 11.872/2009, que os mesmos foram considerados nas elaborações dos Demonstrativos de Apuração do ICMS-ST Antecipado a Menor, exercícios 2017 e 2018. Sustenta que foram observadas as regras contidas no referido Decreto no tocante à redução de 28,53% na Base de Cálculo (coluna “Perc Red”) e à tributação simplificada em 16% (coluna “Tipo Calc”), quando cabível.

Destaca que nos citados demonstrativos, a última coluna, “Tipo Calc”, indica, para cada item de mercadoria, o método de cálculo adotado pela fiscalização durante a auditoria das notas fiscais, à luz do Dec. 11.872/2009, indicando se foi utilizado o PMC, a MVA, a tributação simplificada de 16% sobre o valor da operação ou ainda o limite de 3% do PMC, bem como referindo a redução da base de cálculo da ST, quando aplicável.

Cita como exemplo a Nota Fiscal nº 289387, página 2 do Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Antecipado a Menor, Exercício 2017, item 1, produto “LABIRIN 24MG CX C/60 CP”, em que se destaca claramente, na última coluna, o tipo de cálculo adotado como “16%”, ou seja, correspondente ao que prevê o § 2º, art. 1º do Dec. 11.872/2009, conforme tabela à fl. 248.

Ainda em relação a este item específico, registra que o Autuado aponta, em seu demonstrativo “Doc. 5”, na célula BK78, a observação “O Fisco não está levando em consideração o termo de acordo baseado no Decreto 11872/09, onde é permitido o contribuinte optar pela forma de cálculo do ICMS ST”. Entretanto, assevera que não procede, como resta evidenciado no trecho do relatório fiscal acima referido.

Diz restar evidenciado a utilização, no trabalho fiscal, dos PMCs corretos, com as poucas exceções, referentes aos medicamentos do Quadro I, devidamente ajustadas nos novos demonstrativos de apuração do ICMS ST Retido a Menor, Exercícios 2017 e 2018, com cópias encaminhadas ao contribuinte. Também se comprova que foi considerada a condição do Autuado de detentor de Termo de Acordo, fazendo jus às opções de cálculo previstas pelo Dec. 11.872/2009, tendo sido apontado, na última coluna dos Demonstrativos elaborados pelo Fisco, para cada item de mercadoria, o tipo de cálculo adotado em cada caso.

Arremata asseverando que, acatadas parcialmente as alegações da defesa, referentes aos ajustes dos PMC contidos no Quadro I supra, deve ser modificado o Demonstrativo de Débito, o qual colaciona à fl. 250, reduzindo o valor do débito para R\$31.390,13.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$31.390,13.

Constam às fls. 294 a 298, cópias das intimações enviadas ao sujeito passivo com o resultado da diligência atendida pelo Autuante, no entanto, no prazo regulamentar o Defendente não se manifestou nos autos.

## VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade o Auto de Infração.

No mérito, a autuação cuida da cobrança de ICMS, devido à constatação de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de medicamentos provenientes de outras Unidades da Federação.

Em sede defesa, o Autuado protestou pelo cancelamento da exigência, aduzindo que ao analisar

os documentos fiscais apontados pela fiscalização, para os quais teria ocorrido o recolhimento a menos da antecipação do ICMS - Substituição Tributária, constatou que a autuação se fundou em dois equívocos da fiscalização, como se observa na coluna BK do demonstrativo que anexa (doc. 5), situações em que o agente autuante: *i*) - deixou de aplicar o tratamento tributário previsto no Dec. nº 11.872/2009, outorgado pelo Termo de Acordo aprovado pelo Parecer nº 39.593/2018 (doc. 6), e *ii*) considerou valores de PMC distintos daqueles previstos nas publicações especializadas denominadas Guia da Farmácia (doc. 7).

Os autos foram convertidos em diligência por essa 3<sup>a</sup> JJF, para que o Autuante prestasse nova informação fiscal contemplando o exame das alegações defensivas constantes do demonstrativo analítico - Anexo - 5, CD à fl. 105, e se fosse o caso, procedesse aos ajustes cabíveis, sendo necessário elaborasse um novo demonstrativo de débito.

O Autuante apresentou o resultado da diligência solicitada, esclarecendo que a partir do código de barras de cada item de mercadoria, é realizado o cruzamento das suas informações específicas com aquelas constantes da lista da ABCFARMA, vinculando cada item a seu respectivo PMC, e que após este procedimento de identificação e vinculação de cada item, são revisados os cálculos do ICMS ST correspondente, levando em consideração as disposições pertinentes na legislação em vigor, inclusive observando-se as normas contidas no Dec. 11.872/2009.

Acatou parcialmente as alegações da defesa referentes aos ajustes dos PMC contidos no Quadro I, fl. 248, evidenciando analiticamente as inconsistências constatadas, ao proceder as verificações das alegações da Defesa no citado Anexo 5, acatando os equívocos efetivamente identificados e refazendo os “Demonstrativos do ICMS-ST Antecipado a menor 2017 e 2018”, acostados às fls. 252 a 292 e CD a fl. 293, nos quais o valor do débito é reduzido para R\$ 31.390,31, fl. 250.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fls. 294 a 297, o Autuado não se manifestou nos autos.

Antes da assentada do julgamento, o patrono do Autuado enviou memorial reafirmando suas razões de defesa, alinhadas em sua Impugnação.

Depois de examinar as intervenções levadas a efeito pelo Autuante, no atendimento da diligência solicitada por essa 3<sup>a</sup> JJF, verifico que as correções efetuadas estão todas respaldadas na lista da ABCFARMA, nas correspondentes documentações fiscais, e se afiguram em consonância com o art. 1º, §1 e §2 do Dec. nº 11.872/09, inclusive respeitando a redução da base de cálculo em 28,53%, como também para os medicamentos com preços liberados, procedeu conforme Dec. nº 11.872/09, tomando como base de cálculo para a apuração do imposto o valor real dos produtos acrescido da margem de valor agregado - MVA, tendo realizado os cálculos conforme preconiza a legislação fiscal.

Acolho o novo demonstrativo de débito e de apuração elaborado pelo Autuante e acostado às fls. 250 e 252 a 292, e CD a fl. 293, nos quais a exigência fiscal é reduzida para R\$ 31.390,13.

Assim, de acordo com os elementos supra expostos, concluo que a autuação subsiste parcialmente.

Em relação à alegação defensiva de que deve ser reconhecido o caráter confiscatório da penalidade de 60% do valor do imposto, ressalto que não há ilegalidade na multa incidente sobre o imposto devido. Consigno que o inciso V, do art. 97 do CTN, determina que a Lei pode fixar a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas. Observo que o Autuante indicou a multa prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em consentânea com a descumprimento da obrigação tributária descrita no presente Auto de Infração.

Logo, deve ser mantida, por ser legalmente prevista para a irregularidade apurada, não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos do inciso I, do art. 167 do RPAF-BA/99.

Quanto ao pleito para a redução da multa, destaco não ser possível acatar o pedido, uma vez que

essa Junta de Julgamento não tem competência para reduzir multa tributária prevista no ordenamento normativo deste Estado.

Em relação à alegada invalidade da aplicação de juros moratórios sobre a penalidade aplicada, destaco que a previsão de incidência de juros moratórios é preconizada expressamente no art. 102 do COTEB. Portanto, a exigência é legalmente devida.

No que concerne à informação de que para fins de intimações o endereço de seus advogados é a Rua do Rócio, n. 423, conjunto 1.808, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo, SP, Fone (11) 2177-2177, e-mails: rodrigo@carreiro.adv.br e claudia.calli@carreiro.adv.br, observo que nada obsta ser atendido o pleito pela Secretaria deste CONSEF, entretanto, destaco que a intimação deve ser endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber intimações.

Ante o exposto, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281071.0035/20-8**, lavrado contra a empresa **RAIA DROGASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.390,13**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2022.

ARIVALDO PEREIRA DE SOUSA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR